



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

OFÍCIO Nº 102/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR LIRA
Presidente
Câmara dos Deputados
Congresso Nacional

c/cópia
À Senhora
VALÉRIA TORRES AMARAL BURITY
Secretária Nacional
Secretaria Extraordinária de Combate à Pobreza e à Fome
Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – Caisan
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Assunto: Encaminha a Recomendação nº 08/2024 aprovada pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

1. Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos para conhecimento de Vossa Excelência a Recomendação nº 08/2024 (5842468), aprovada pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea, em Reunião Plenária Ordinária realizada nos dias 18 e 19 de junho de 2024, que recomenda às instâncias responsáveis pelo debate e tratamento da matéria legislativa sobre a Reforma Tributária que tramita nesta Casa, quais sejam à Subcomissão Especial da Reforma Tributária e à Comissão de Finanças e Tributação - CFT, o seguinte:

- Na revisão do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 (PLP 68), que institui o Imposto e a Contribuição sobre Bens e Serviços (IBS e CBS), bem como o Imposto Seletivo (IS), não adote mecanismos tributários que beneficiem os agrotóxicos, e inclua os agrotóxicos no rol de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente a serem alvos do imposto seletivo, estipulando alíquotas de imposto seletivo progressivamente mais gravosas de acordo com o respectivo grau de toxicidade.

2. Solicitamos a Vossa Excelência a inclusão da Recomendação nº 08/2024 como documento de subsídio ao processo legislativo relacionado ao PLP 68/2024.

3. Colocamo-nos à disposição para o diálogo, para dirimir dúvidas e informações adicionais pelo email seconsea@presidencia.gov.br.

Respeitosamente,

(Documento assinado eletronicamente)

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea

Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Elisabetta Gioconda Iole Giovanna Recine, Presidenta**, em 26/06/2024, às 21:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5848334** e o código CRC **88379515** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00030.001957/2024-00

SEI nº 5848334

Palácio do Planalto, Anexo I, Ala B - Telefone: (61) 3411-3520
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 8/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data da assinatura.

RECOMENDA ao Congresso Nacional, em especial à Subcomissão Especial da Reforma Tributária e à Comissão de Finanças e Tributação - CFT, que, na revisão do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 (PLP 68), que institui o Imposto e a Contribuição sobre Bens e Serviços (IBS e CBS), bem como o Imposto Seletivo (IS), não adote mecanismos tributários que beneficiem os agrotóxicos, e inclua os agrotóxicos no rol de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente a serem alvos do imposto seletivo, estipulando alíquotas de imposto seletivo progressivamente mais gravosas de acordo com o respectivo grau de toxicidade.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 3ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 18 e 19 de junho de 2024, e,

CONSIDERANDO:

1. as robustas evidências científicas que associam agrotóxicos a desfechos negativos de saúde, tanto para trabalhadores que manejam esses produtos no campo e suas famílias quanto para consumidores de alimentos que contêm seus resíduos, tendo esses desfechos amplo espectro: intoxicação aguda, alergias respiratórias, arritmias cardíacas, asma, fibrose pulmonar, lesões hepáticas e renais, dermatites, neuropatias periféricas, diferentes tipos de câncer, distúrbios neurodegenerativos, como a Doença de Parkinson e o Alzheimer, esclerose lateral amiotrófica (ELA), desregulações endócrinas que geram obesidade e diabetes, malformações congênitas, abortos espontâneos, partos prematuros e natimortos, prejuízo ao desenvolvimento intelectual infantil e outras anormalidades de desenvolvimento na infância¹⁻⁷;

2. que o próprio Estado brasileiro já reconhece formalmente, em seu arcabouço normativo, a relação dos agrotóxicos como causadores de doenças, conforme materializado, por exemplo, na Portaria GM/Ministério da Saúde nº 1.999, de 27 de novembro de 2023, que especifica, no âmbito da Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT), agrotóxicos como agentes e/ou fatores de risco para 34 doenças diferentes, inclusive diferentes tipos de câncer, transtornos mentais e outras doenças graves;

3. que a cada ano, um milhão de pessoas em todo o mundo são intoxicadas de forma involuntária por meio do contato com agrotóxicos. No Brasil, entre 2010 e 2019, o Ministério da Saúde (MS) registrou a intoxicação de 56.870 pessoas por essas substâncias. No entanto, estima-se que haja uma subnotificação na ordem de um para 50. Nesse período, podemos ter tido mais de 2,8 milhões de pessoas afetadas⁸;
4. que alimentos produzidos a partir de variedades geneticamente modificadas têm sido associados a altos índices de uso de agrotóxicos que geram resistência aos antimicrobianos, problemas neurológicos, alterações hormonais, infertilidade e doenças crônicas⁹⁻¹¹;
5. que a contaminação de ingredientes ativos de agrotóxicos nos alimentos pode acontecer tanto pela aplicação direta nos cultivos, como também pelo contato com água e solo contaminados¹²;
6. a presença de resíduos de agrotóxicos em produtos alimentícios ultraprocessados como bebidas de soja, cereais matinais, salgadinhos, bisnaguinhas, biscoito de água e sal, biscoito recheado, bem como produtos derivados de carnes e leites como salsicha, empanado de frango e requeijão¹³;
7. a presença de resíduos de 13 ingredientes ativos diferentes, dentre os quais o glifosato, a atrazina e a 2,4 D, nas águas do cerrado brasileiro que são destinadas ao consumo, plantio, pesca e trato com animais de sete comunidades nos estados do Piauí, Bahia, Tocantins, Goiás, Maranhão, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul¹⁴;
8. que o Brasil é o maior comprador e consumidor de agrotóxicos do mundo¹⁵;
9. que o Brasil consome agrotóxicos fabricados em solo europeu, mas proibidos para uso na União Europeia e na Inglaterra, sendo que, dentre os motivos que levaram a União Europeia a proibi-los estão evidências sobre sua relação com infertilidade, malformações de bebês, câncer, contaminação da água e toxicidade para animais, como as abelhas⁸;
10. que, entre 2013 e 2021, o Brasil aumentou seu consumo de agrotóxicos em 45,1%, sendo que, no mesmo período, houve um crescimento de 19,1% no total de áreas plantadas. Portanto, nesse curto período, o Brasil aumentou 2,4 vezes o consumo de agrotóxicos por hectare plantado. O consumo mundial de agrotóxicos em 2020 foi de 2.661.124 toneladas, e deste total, somente no Brasil foram utilizadas 685.745,68 toneladas, representando cerca de 1/4 do consumo dos agrotóxicos utilizados no mundo¹⁶⁻²⁰;
11. que estimativas mostram que a desoneração para agrotóxicos em nosso País está na ordem de dois bilhões de dólares, tendo como destinatários e beneficiários diretos as grandes propriedades rurais para a produção de *commodities* para exportação (soja, milho, cana-de-açúcar e algodão) e que possuem seus preços fixados pelo mercado internacional e não doméstico: 82% de todo o consumo de agrotóxicos no País foram aplicados nesses produtos em 2015^{21,22,23}. Esse dado permite ver que grande parte dos agrotóxicos consumidos no país é vendida diretamente pelas indústrias aos grandes e médios produtores rurais;
12. que, apesar de todas as externalidades negativas à saúde e ao meio ambiente, os agrotóxicos são subsidiados no Brasil²⁴, diminuindo recursos que poderiam ser destinados a políticas públicas importantes que hoje contam com recursos limitados;

13. que a desoneração dos agrotóxicos beneficia principalmente o setor agroexportador e não afeta expressivamente os agricultores responsáveis pelos produtos da cesta básica de alimentos (majoritariamente agricultores e agricultoras familiares)²⁴;
14. que, mesmo para agricultores e agricultoras familiares, assim como para os produtores agropecuários não familiares, é importante que o Sistema Tributário Nacional – em linha com princípios de sustentabilidade previstos na Constituição Federal – atue como uma bússola, estabelecendo incentivos que favoreçam uma transição progressiva em direção a modelos de produção cada vez mais sustentáveis e saudáveis;
15. a inexistência de estudos que comprovem a relação entre a concessão de isenções tributárias para agrotóxicos e a redução do preço de alimentos;
16. que incentivos fiscais seriam mais pertinentes e benéficos se fossem destinados a bioinsumos, a desonerações de tributos sobre alimentos saudáveis, bem como aos alimentos produzidos de forma mais sustentável (com menos externalidades negativas) como os orgânicos e agroecológicos - ao invés de serem destinados a incentivar o uso de agrotóxicos;
17. que as evidências de que, em estabelecimentos agropecuários, no pior cenário de risco do uso de agrotóxicos, para cada US\$ 1 gasto com a compra desses produtos no Paraná, são gastos US\$ 1,28 no Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento de intoxicações agudas²⁵;
18. que o valor que o governo federal e os estados deixam de arrecadar com a isenção fiscal aos agrotóxicos é mais que o dobro do que o SUS gastou em 2017 para tratar pacientes com câncer (R\$ 4,5 bilhões), uma das DCNT causadas pela contaminação por agrotóxicos²⁵;
19. que, enquanto os agrotóxicos geram perda de arrecadação anual aos cofres públicos em torno de R\$ 14,53 bilhões, o orçamento do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) destinado à agricultura familiar em 2023 foi de aproximadamente R\$ 900 milhões^{26,27};
20. que o fim da desoneração dos agrotóxicos e a implementação do imposto seletivo não deixariam o agronegócio menos competitivo^{24,28};
21. que diversos países obtiveram sucesso na implementação de sistemas de tributação para agrotóxicos com o objetivo de reduzir as externalidades negativas, como a Dinamarca, a Noruega, a França e o México, que adotam uma tributação proporcional aos danos à saúde e ao meio ambiente²⁹;
22. que o imposto seletivo sobre os agrotóxicos pode contribuir para uma transição mais efetiva e rápida na produção agrícola com vistas à oferta de produtos mais saudáveis e sustentáveis, apoiando tempestivamente as necessárias respostas às mudanças climáticas;
23. que, a partir da Emenda Constitucional nº 123, de 20 de dezembro de 2023, a Constituição Federal passou a mandar que produtos com as características como dos agrotóxicos tenham uma taxa mais gravosa, considerando que: o artigo 145, § 3º da Constituição Federal passa a estabelecer que “o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente”, assim como ficou incluído também no texto constitucional, em seu artigo 153, o inciso VIII, um imposto seletivo, ao estabelecer que “compete à União instituir impostos sobre produção, extração, comercialização ou importação de *bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente*” (grifos nossos);
24. que o Estado brasileiro também já reconhece formalmente categorias de agrotóxicos que apresentam progressivamente maiores riscos à saúde humana e ao meio ambiente, havendo regulamentações específicas, respectivamente, por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e do Instituto Brasileiro

do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que classificam os agrotóxicos pelo seu grau de possível malefício, informações estas, inclusive, que constam obrigatoriamente nos rótulos dos agrotóxicos, e que poderiam ser utilizadas como referência para se estabelecer uma tributação progressiva com base no grau de toxicidade e potencial dano. Nesse sentido, é premente a necessidade de que a nova reforma tributária incorpore medidas capazes de priorizar um processo de transição da agricultura em direção a práticas mais sustentáveis, somando-se assim aos esforços globais da Resolução V/11: Agrotóxicos Altamente Perigosos, adotada pela Assembleia das Nações Unidas sobre Meio Ambiente (UNEP)³⁰, conforme os objetivos do “Global Framework on Chemicals – For a Planet Free of Harm from Chemicals and Waste”, que defende a prevenção do comércio ilegal de produtos químicos e resíduos, a implementação de quadros jurídicos nacionais e a eliminação gradual de agrotóxicos altamente perigosos na agricultura até 2035³¹;

25. que, além de contribuir para a saúde da população e a sustentabilidade ambiental do nosso País, o fim da desoneração dos agrotóxicos e sua inclusão no rol de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente a serem tributados aumentará a arrecadação;

RECOMENDA ao Congresso Nacional, em especial à Subcomissão Especial da Reforma Tributária e à Comissão de Finanças e Tributação - CFT, que, na revisão do Projeto de Lei Complementar n.º 68/2024 (PLP 68):

- I. adote mecanismos tributários que promovam a agroecologia, a agricultura orgânica e a transição para sistemas alimentares mais sustentáveis e saudáveis, por meio de incentivos fiscais a bioinsumos e desincentivos aos agrotóxicos;
- II. exclua os agrotóxicos do rol de insumos agropecuários sujeitos à alíquota reduzida em 60%, mantendo o benefício apenas para os bioinsumos;
- III. inclua os agrotóxicos de maior toxicidade para saúde humana ou ambiental no rol de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente a serem alvos do imposto seletivo;
- IV. estabeleça alíquotas progressivas, no imposto seletivo a ser aplicado sobre os agrotóxicos, de acordo com critérios oficiais de potenciais danos/riscos à saúde e/ou ao meio ambiente.
- V. estabeleça parâmetros, subsidiado por equipes técnicas dos órgãos de governo competentes, para alíquotas e regimes com base em evidências científicas livres de conflitos de interesse, de forma a corrigir as externalidades negativas à saúde (agravos agudos e crônicos) e ao meio ambiente decorrentes do uso de agrotóxicos;
- VI. promova a participação social de entidades de interesse público e conselhos de políticas públicas sem conflitos de interesse nos debates e encaminhamentos referentes à reforma tributária.

(Documento assinado eletronicamente)

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Presidência da República

-
- 1 Jeyaratnam J. Acute pesticide poisoning: a major global health problem. *World Health Statistics Quarterly*, v. 43, n. 3, p. 139-144, 1990. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/2238694/>. Acesso em: 02 mar. 2024
 - 2 Mostafalou S, Abdollahi M. Pesticides and human chronic diseases: evidences, mechanisms, and perspectives. *Toxicology and Applied Pharmacology*, v. 268, n. 2, p. 157-177, 2013.
 - 3 Santana VS, Moura MCP, Nogueira FF. Mortalidade por intoxicação ocupacional relacionada a agrotóxicos, 2000-2009, Brasil. *Revista de Saúde Pública*, v. 47, n.3, p. 598-606, 2013.
 - 4 Carneiro FF. Dossiê Abrasco: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Organização de Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldo da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André Campos Búrigo. - Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. 624 p.: il.
 - 5 International Panel of Experts On Sustainable Food Systems (IPES-FOOD). Unravelling the Food–Health Nexus: addressing practices, political economy, and power relations to build healthier food systems. Bruxelas: IPES-Food, 2017. Disponível em: <[https://ipes-food.org/_img/upload/files/Health_FullReport\(1\).pdf](https://ipes-food.org/_img/upload/files/Health_FullReport(1).pdf)>.
 - 6 Bombardi LM. Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia. São Paulo: FFLCH – USP, 2017.
 - 7 Organização das Nações Unidas (ONU). Report of the Special Rapporteur on the right to food. Human Rights Council. A/HRC/34/48. 2017. p. 7. Disponível em: <<https://reliefweb.int/report/world/report-special-rapporteur-right-food-ahrc3448>>.
 - 8 Bombardi LM. Agrotóxicos e colonialismo químico. 1 ed. Editora Elefante, 6 de outubro de 2023.
 - 9 Swanson NL et al. Genetically engineered crops, glyphosate and the deterioration of health in the United States of America. *Journal of Organic Systems*, v. 9, n. 2, p. 6-37, 2014.
 - 10 Almeida VES et al. Use of genetically modified crops and pesticides in Brazil: growing hazards. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 10, p. 3333-3339, 2017.
 - 11 Cortese RDM et al. A label survey to identify ingredients potentially containing GM organisms to estimate intake exposure in Brazil. *Public Health Nutrition*, v. 21, n. 14, p. 2698-2713, 2018.
 - 12 Fan FM. et al. Resíduos de agrotóxicos em água e solo de município em região produtora de fumo no Rio Grande do Sul. In: Mesquita MO et al. (Org.). *Saúde coletiva, desenvolvimento e (in)sustentabilidades no rural*. Porto Alegre: UFRGS, 2018. p. 89-108.
 - 13 Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec). *Tem veneno nesse pacote - volume 2*. Disponível em: <<https://idec.org.br/veneno-no-pacote>>.
 - 14 Lopes H. Vivendo em territórios contaminados [livro eletrônico]: um dossiê sobre agrotóxicos nas águas de Cerrado. Palmas : APATO. 2023. Disponível em: <<https://www.campanhacerrado.org.br/images/biblioteca/dossie-agrotoxicos-aguas-cerrado.pdf>>
 - 15 Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO) - Land, Inputs and Sustainability/Pesticides Use. Disponível em: <<https://www.fao.org/faostat/en/#data/RP/metadata>>.
 - 16 Pignati WA et al. Distribuição Espaço-Temporal dos Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia. *REBES-Revista Brasileira de Epidemiologia*, v. 18, n. 4, p. 951-970, 2015.

- 17 Alves RS, Souza LCL. A utilização de agrotóxicos e os seus impactos na saúde humana e no meio ambiente. Revista Interdisciplinar de Ciências da Saúde, v. 3, n. 1, p. 48-60, 2017.
- 18 Bombardi LM. Pesticide use in Brazil: cost, health, and environment impacts. International Journal of Sociology, v. 47, n. 1, p. 46-63, 2017.
- 19 (Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Agrotóxicos registrados no Brasil. Brasília: Anvisa. 2019.
- 20 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Produção agrícola municipal 2019. Rio de Janeiro: IBGE. 2020.
- 21 Direitos Humanos no Brasil 2020: Relatório da Rede Social de Justiça e de Direitos Humanos/[Organização: Daniela Stefano e Maria Luiza Mendonça]. - 1. ed. - São Paulo: Outras expressões, 2020. 316 p.
- 22 Pignati WA et al. Distribuição espacial do uso de agrotóxicos no Brasil: uma ferramenta para a Vigilância em Saúde. Ciência & Saúde Coletiva, v. 22, n. 10, p. 3281-3293, 2017.
- 23 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Censo Agropecuário 2017. Resultados Definitivos. Censo agropec., Rio de Janeiro, v. 8, p. 1-105, 2019. Disponível em:
<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro_2017_resultados_definitivos.pdf>.
- 24 Soares WL, Cunha LN, Porto MFS. Uma política de incentivo fiscal a agrotóxicos no Brasil é injustificável e insustentável. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), 2020. 58 p. Disponível em:<<https://abrasco.org.br/uma-politica-de-incentivo-fiscal-a-agrotoxicos-no-brasil-e-injustificavel-e-insustentavel/>>.
- 25 Soares WL & Porto MFS. Uso de agrotóxicos e impactos econômicos sobre a saúde. Rev Saúde Pública, v. 46, n. 2, p. 209-217, 2012.
- 26 Costa F. Paraíso do veneno. Jornal da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 225, Ano XXII, p.6-7, agosto, 2019. Disponível em:
<<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/207103/2019-225.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.
- 27 Brasil. Presidência da República. Mais R\$ 250 milhões para o Programa de Aquisição de Alimentos. 2023. <<https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2023/outubro/mais-r-250-milhoes-para-o-programa-de-aquisicao-de-alimentos#:~:text=A%20cerim%C3%B4nia%2C%20%C3%A0s%2016h%2C%20no,%24%20700%20milh%C3%B5es%2C%20em%202023>>.
- 28 Soares WL, Cunha LN, Porto MFS. Fim dos benefícios fiscais aos agrotóxicos, sustentabilidade da agricultura e a saúde no Brasil. Saúde e Debate, v. 46 (especial 2), p. 236-248, 2022.
- 29 Tygel A et al. Atlas dos Agrotóxicos - Fatos e dados do uso dessas substâncias na agricultura. Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: <<https://br.boell.org/pt-br/atlas-dos-agrotoxicos>>.
- 30 UNEP. Resolution V/11: Highly hazardous pesticides. Disponível em: <<https://staging.saicm.org/page/resolution-v11-highly-hazardous-pesticides>>.
- 31 SAICM/UNEP. Global Framework on Chemicals. 2023. Disponível em: < <https://staging.saicm.org/about/overview>>.



Documento assinado eletronicamente por **Elisabetta Gioconda Iole Giovanna Recine, Presidenta**, em 26/06/2024, às 21:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5842468** e o código CRC **C74E3FC4** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00030.001957/2024-00

SEI nº 5842468